

§ 4.º Consideram-se descaminhados aos direitos todos os modelos ou amostras, importados nos termos dos §§ 2.º e 3.º do presente artigo, a que seja dada finalidade diferente da que neles se encontra prevista.

Art. 2.º O artigo 72.º das instruções preliminares da Pauta de Importação passa a ter a seguinte redacção:

Art. 72.º .....

6.º Os documentos de tráfego reconhecidos indispensáveis para o funcionamento de carreiras aéreas ou ferroviárias internacionais, quando importados pelas entidades que legalmente as exploram.

9.º O vestuário e o calçado, manifestamente usados, destinados a particulares, sem fins comerciais, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e reverificador, e as mercadorias vindas pelas vias postal ou aérea, quando a importância dos direitos não exceda 50\$ e o valor não seja superior a 2500\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 59/73 de 24 de Fevereiro

O número de processos criminais militares enviados ao Tribunal Militar da Marinha sofreu nos últimos anos considerável acréscimo, como consequência natural do aumento dos efectivos do pessoal da Armada.

Este facto, só por si, e mesmo tendo em conta uma melhoria da situação que neste aspecto é de esperar da promulgação do Decreto-Lei n.º 47/72, de 7 de Fevereiro, constituiria razão suficiente para justificar que as funções de juiz auditor do mesmo Tribunal não recaíssem sobre um único titular, como vem sucedendo.

Mas, para além das funções referidas, competem ainda ao juiz auditor as de consultor jurídico do Ministério da Marinha e, igualmente neste importante campo da sua actividade, se vem verificando um acentuado incremento do número e complexidade dos assuntos sobre os quais é chamado a pronunciar-se.

Importa, assim, tomar providências para assegurar as necessárias condições a um eficaz desempenho das numerosas e complexas funções do juiz auditor do Tribunal Militar da Marinha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o segundo cargo de auditor, juiz de direito sem graduação militar, junto do Tribunal Militar da Marinha, observando-se quanto à nomeação, funções, direitos e deveres as normas que para o único na lei se prevêem.

Art. 2.º Os juizes auditores de marinha distribuirão entre si, quanto possível em igualdade, as funções que por lei são cometidas àqueles cargos.

Art. 3.º Os juizes auditores de marinha substituem-se reciprocamente, e, se ambos estiverem impedidos, serão substituídos, em funções de julgamento, pelos juizes corregedores do tribunal criminal que o presidente da Relação de Lisboa designar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



## MINISTÉRIOS DA MARINHA, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 60/73 de 24 de Fevereiro

A legislação em vigor determina que as lotações das embarcações mercantes sejam fixadas pelos respectivos capitães dos portos de registo ou de armamento, de acordo com regras estabelecidas no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, as quais, nomeadamente, definem a tripulação necessária em função da natureza da embarcação e de determinados limites da sua tonelagem.

Este sistema tem-se revelado ultimamente pouco curial, por não considerar dois factores, qualquer deles da maior importância: a aptidão dos tripulantes para o exercício de diversas funções (preparação polivalente) e o grau de automatização das embarcações.

Com o presente diploma pretende-se experimentar uma solução mais adequada às circunstâncias em que presentemente operam as embarcações mercantes, sem pôr em risco, como é indispensável, a segurança da navegação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As lotações das embarcações mercantes registadas nos portos metropolitanos, das classes que o Ministro da Marinha designar por portaria, passam a ser estabelecidas pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, ouvida uma comissão de lotações.

2. Entende-se por lotação o número mínimo de tripulantes distribuídos pelos seus cargos e funções a bordo, considerado como indispensável para a embarcação navegar nas devidas condições de segurança, de acordo com as suas características e classificação, e satisfazer aos fins pretendidos com a sua utilização, devendo observar-se, no seu estabelecimento, o princípio de que o número de tripulantes deve ser o necessário para que cada um execute, normalmente, apenas o número de horas de trabalho estipulado pela legislação aplicável.

3. No estabelecimento das lotações ter-se-á em conta não só a preparação polivalente do pessoal, mas também o grau de automatização permitido pelos equipamentos de bordo e ainda o disposto em convenções internacionais a que Portugal tenha aderido.

4. Das decisões que fixem as lotações, nas condições estabelecidas neste diploma, haverá recurso para o Ministro da Marinha.

Art. 2.º A constituição e funcionamento da comissão de lotações a que se refere o artigo anterior serão definidos por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 3.º Em relação às lotações estabelecidas nas condições definidas neste diploma ter-se-á em conta que:

- a) Por desejo do armador, poderão embarcar tripulantes para além da lotação fixada;
- b) Sempre que circunstâncias especiais o justificarem, as autoridades marítimas poderão determinar o embarque de tripulantes além da lotação estabelecida, devendo informar imediatamente o director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo do procedimento que adoptaram e razões que o motivaram;
- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, os armadores devem facultar o embarque extra lotação nas embarcações de longo curso, segundo normas sancionadas pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo:

- 1) De praticantes de cada um dos cursos de oficiais professados na Escola Náutica;
- 2) De alunos habilitados com os cursos ministrados na Escola de Mestrança e Marinhagem, durante o período estabelecido para realizarem a instrução no mar.

Art. 4.º — 1. É facultado aos capitães dos portos de registo ou de armamento ou aos agentes consulares fixar provisoriamente a lotação das embarcações que, nos termos deste diploma, devam ser estabelecidas pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, desde que não seja possível, antes da data prevista de saída para o mar das embarcações, fixar a lotação definitiva.

2. As lotações provisórias referidas no número anterior serão fixadas de acordo com o disposto no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

3. A capitania ou agente consular que, nos termos deste artigo, tiver estabelecido uma lotação provisória dará imediato conhecimento do facto à comissão de lotações, a qual, no mais curto prazo possível, promoverá a elaboração do seu parecer para ser presente ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 5.º Os armadores das embarcações mercantes das classes a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º podem requerer o estabelecimento de novas lotações, nos termos do disposto neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A. — Finlândia n.º 4 de 1972 e da decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 12 de 1972, adoptadas na 28.ª Reunião Simultânea, realizada em 8 de Novembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Fevereiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

### Decisão do Conselho Misto n.º 4 de 1972

(Adoptada na 28.ª Reunião Simultânea em 8 de Novembro de 1972)

Emenda do parágrafo 4 do artigo 6 do Acordo de Associação

O Conselho Misto,

Considerando que o número de participantes ao Acordo vai ser alterado, tendo em atenção o parágrafo 5 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A palavra «cinco» que figura no terceiro período do parágrafo 4 do artigo 6 do Acordo é substituída pela palavra «quatro».

2. A palavra «cinco» que figura no segundo período do parágrafo 7 do artigo 6 do Acordo é substituída pela palavra «quatro».

reconhece:

3. Que no segundo período do parágrafo 7 do artigo 6 do Acordo as palavras «Não obstante as disposições do parágrafo 4 do presente artigo» deixam, de momento, de ter validade.

decide ainda:

4. A presente Decisão tornar-se-á efectiva quando os representantes no Conselho Misto de todas as Partes Contratantes do Acordo, ou o tenham aceite